
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003639**DE: 29/11/2016****INTERESSADO: CMEI Professora Maria Marques de Santana****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 402/2017**1. Histórico**

O **CMEI Professora Maria Marques de Santana**, mantido pelo Poder Público Municipal, localizado na Rua Central, Qd. 2, Lts. 2/3, Vila Santiago, em Mossâmedes - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Certidões negativas, imposto de renda, certificados e currículos dos gestores e professores, fls. 03/84;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 85/166;
- ✓ Regimento escolar, fls. 167/218;
- ✓ Calendário escolar, fl. 219;
- ✓ Proposta curricular, fls. 220/239;
- ✓ Nominata dos docentes, fl. 240;
- ✓ Certificados dos professores, fls. 241/250;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 251/272;
- ✓ Instalações e equipamentos imobiliários, fls. 273/274;
- ✓ Instalações físicas, fls. 275/277;
- ✓ Justificativa em relação ao quadro de evasão e promoção, fls. 278/279;
- ✓ Número de alunos matriculados, fls. 278/279;
- ✓ Destinação de um terço da carga horária dos professores, fl. 280/281;
- ✓ Número de alunos matriculados, fl. 282;
- ✓ Instalações físicas, fls. 283/289;
- ✓ Justificativa do corpo de bombeiros, fl. 290;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003639

DE: 29/11/2016

INTERESSADO: CMEI Professora Maria Marques de Santana

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Alvará de licença, fl. 291;
- ✓ Alvará de licença sanitária, fl. 292;
- ✓ CNPJ, fl. 293;
- ✓ Alvará de formação do grupo de trabalho para aprovação do PDE, fls. 294/297;
- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 298/328;
- ✓ Fotos do CMEI, fls. 329/330;
- ✓ Laudo técnico, fls. 331/337;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 338.

2. Análise

O CMEI Professora Maria Marques de Santana, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, por meio da Resolução CEE/CEB N. 456/2013, com vigência de até 31/12/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. A relação do acervo perfaz o número total de 625 livros. Folhas 251/272.
2. Das 10 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no Parecer CEE/CP N. 04/2016 de 21 de outubro de 2016. Folha 338.
3. Não possui brinquedoteca.
4. O Regimento Interno não apresenta flagrantes impropriedades.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003639**DE: 29/11/2016****INTERESSADO: CMEI Professora Maria Marques de Santana****ASSUNTO: Renovação**

exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o CMEI Professora Maria Marques de Santana**, mantido pelo Poder Público Municipal, localizado na Rua Central, Qd. 2, Lts. 2/3, Vila Santiago, Mossâmedes/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** da educação infantil, da referida instituição, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO N.: 201600044003639****DE: 29/11/2016****INTERESSADO: CMEI Professora Maria Marques de Santana****ASSUNTO: Renovação**

necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 17 – (...)

(...)

III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044003639**DE: 29/11/2016****INTERESSADO: CMEI Professora Maria Marques de Santana****ASSUNTO: Renovação**

currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

É o voto

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 23 dias do mês de junho de 2017.

Marcelo Ferreira de Oliveira
Conselheiro Relator